



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO.

INVESTIGAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM ASSALTO A AGENCIA BANCÁRIA. SUSPEITA QUE RECAIU NA PESSOA DO AUTOR.

LICITUDE DA ATUAÇÃO ESTATAL REALIZADA COM VISTAS A ELUCIDAR A AUTORIA DE FATO DELITUOSO. PODER-DEVER DO ESTADO. ATIVIDADE PRÓPRIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. AGENTES ESTATAIS QUE ATUARAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC. REJEIÇÃO.

Das razões de apelo facilmente se infere a inconformidade do recorrente com a solução desfavorável que lhe adveio da sentença que julgou improcedente a demanda reparatória de danos morais. **MÉRITO DO RECURSO.**

O Estado "lato sensu" obriga-se a reparar prejuízos materiais e morais decorrentes de comportamentos comissivos ou omissivos que lhe são imputáveis, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

A responsabilidade dos entes públicos independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal. Ao ente público compete demonstrar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência do nexo causal entre o dano e o evento.

O conjunto probatório evidencia que não houve ato ilícito ou excesso na conduta imputada aos agentes estatais (policiais militares e civis envolvidos no episódio), porquanto agiram no estrito cumprimento do dever legal.

A atuação da polícia judiciária é indispensável e indeclinável para a investigação e apuração de fatos delituosos. O suspeito de envolvimento ou participação em fato dessa natureza não pode se eximir de





Nº 70057605347 (N° CNJ: 0485161-49.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

> colaborar com a investigação. Ao revés, tem evidente interesse na perfeita elucidação dos fatos, até mesmo para que não remanesça qualquer suspeita que possa macular sua conduta funcional.

Sentença de improcedência da ação mantida.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057605347 (N° CNJ: 0485161- COMARCA DE NOVO HAMBURGO 49.2013.8.21.7000)

ADRIANO SOARES

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2014.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, Relator.





Nº 70057605347 (N° CNJ: 0485161-49.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

ADRIANO SOARES interpõe recurso de apelação da sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos morais que propôs contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Nas razões, o apelante afirma estar devidamente comprovado nos autos o dano moral que suportou. Disse que a testemunha arrolada confirmou a tese sustentada na inicial, segundo a qual sofreu o demandante dano moral em virtude da prática ilegal e abusiva adotada pelos agentes da Brigada Militar que o conduziram até o Município de Arroio dos Ratos, onde agente do DEIC o aguardava para interrogatório por suspeita de participação em delito de roubo a agência bancária daquela cidade. Alegou que não foi previamente informado do motivo da condução. Ressaltou ter sofrido profundo constrangimento em virtude desse episódio, pois foi injustamente acusado e tachado de assaltante de banco, tratado como um verdadeiro criminoso. Ademais, teve sua imagem exposta indevidamente perante terceiros. Enfatizou que foi acusado por um crime que não cometeu. Argumentou que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme prevê o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tendo se desincumbido de demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano que suportou, revelando-se despicienda a comprovação de culpa na conduta dos agentes do Estado. Finalizou requerendo o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, eis que a abordagem praticada pelo policial militar foi totalmente excessiva, invertendo-os os encargos sucumbenciais.

O recurso foi recebido no duplo efeito e contra-arrazoado.

Subiram os autos a este Tribunal.





Nº 70057605347 (N° CNJ: 0485161-49.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

Nesta instância, o Ministério Público exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Foram atendidas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de reparação de danos morais julgada improcedente em primeira instância.

Sustenta o demandante, na inicial, que sofreu profundo constrangimento por ter sido submetido a interrogatório por um integrante da Seção de Investigação da Brigada Militar e exposto a reconhecimento por vítimas de assalto a agência bancária havido na cidade de Arroio dos Ratos, tudo em virtude de ter sido apontado como suspeito de ter participado desse fato delituoso.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da ação.

Preliminar de não conhecimento do apelo por violação ao art. 514, inc. II, do CPC. Rejeição

Rejeito a preliminar contrarrecursal de não conhecimento do apelo por irregularidade formal.

A leitura das razões recursais permite identificar precisamente o inconformismo do apelante com a solução adotada na sentença.





Nº 70057605347 (N° CNJ: 0485161-49.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

Conquanto essa peça processual tenha reproduzido parcialmente os argumentos expendidos na inicial, o apelante impugnou de modo satisfatório os fundamentos da sentença, apontando as razões de fato e de direito pelas quais entende que ela comporta reforma. Insistiu o recorrente em sustentar o que faz jus à reparação moral em virtude dos fatos expostos na inicial e do constrangimento daí advindo.

Rejeito a preliminar de não conhecimento do apelo, portanto.

Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos praticados por seus prepostos

O art. 37, § 6°, da Constituição Federal define a responsabilidade civil objetiva do Estado tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes nessa qualidade, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade.

Prescreve o art. 37, § 6°, da Lei Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte[(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.





A respeito da teoria do risco administrativo, que serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, elucidativo é o ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual "para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades". O princípio significa que, assim como benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público (sic)

Nessa teoria, a idéia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular." (Direito Administrativo. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 642)

O fundamento desta responsabilidade, além do princípio da legalidade (art. 37, § 6°, da CF), é, pois, o da igualdade dos ônus e encargos sociais.

Assim, se a atuação do Estado (ou de seus agentes) foi determinante para a causação do resultado danoso, mister é a sua responsabilização de forma objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente provocador do dano.

Pois bem.





Nº 70057605347 (N° CNJ: 0485161-49.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

Assentadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto atento às suas peculiaridades.

Adianto que reputo merecer integral confirmação a douta sentença objurgada, que realizou adequada análise do conjunto probatório. Visando evitar fastidiosa tautologia, reporto-me aos escorreitos fundamentos nela lançados pelo ilustre Pretor MOZART GOMES DA SILVA, adotando-os como razões de decidir e transcrevendo-os, "in litteris":

(...)

Tenho que não mereça acolhida a pretensão da parte autora.

Disse o autor, resumidamente, que foi intimado, quando se encontrava de licença, através de ofício, a comparecer junto ao Comando Regional de Policiamento Ostensivo, no dia 26 de maio de 2010, sendo referido, na comunicação, que deveria se apresentar fardado.

Ao chegar no local, no dia e horário aprazados, foi convidado pelo Sargento Kurt Otto Schenk, a ingressar em uma sala, quando soube que seria levado até o município de Arroio dos Ratos/RS, onde estava sendo aguardado para um interrogatório.

Depois de algum tempo no local, no município acima identificado, soube que ali estava por ser um dos suspeitos de assaltar uma agência bancária, naquela localidade.

O autor, segundo narra a inicial, foi constrangido, ficando por cerca de uma hora, para que eventualmente pudesse ser reconhecido por pessoas que estavam no assalto.

Mesmo que não tivesse sido reconhecido, o assunto envolvendo o requerente ficou muito conhecido, sendo que notava desconfiança por parte de outros integrantes da corporação.

Por tudo isso, pretende a condenação do R. ao pagamento de indenização por danos morais.





Nº 70057605347 (N° CNJ: 0485161-49.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

Todavia, da análise dos elementos de provas vindos aos autos, não se evidencia a prática de ato ilícito, passível de indenização.

A suspeita externada ao autor, quando da determinação para que o mesmo se apresentasse, fins de se submeter a um interrogatório, em cidade localizada no interior do nosso Estado, não foi originada a partir de meras e frágeis provas.

Ora, cuidava-se de um assalto a um banco, oportunidade em que a gerente daquela casa bancária, Sra. Cláudia Inês da Rocha Machado, conforme cópia de fls. 34/35, "...reconheceu através de fotos, Adriano Soares...como sendo o indivíduo que estaria utilizando o fardamento da polícia militar...".

Com efeito, disse a gerente Cláudia, quando ouvida pela autoridade policial:

"...Ao olhar as fotografias de suspeitos apresentados a declarante por ocasião deste depoimento reconheceu como semelhante as pessoas de Adriano Soares...como sendo o assaltante fardado de policial militar..."(fl. 77).

Ora, diante da manifestação de pessoa diretamente envolvida no assalto, não caberia ao R. outro procedimento, que não quele adotado e narrado nos autos, não configurando, tal proceder, como ato ilícito, passível de indenização por danos morais.

Não se evidenciou, desta forma, o abuso de poder alegado pelo autor, eis que de exercício regular de direito se tratava. (...)".

De efeito.

Solução diversa o feito não comporta.

De sublinhar, em acréscimo, que a ação adotada pelos agentes públicos transcorreu dentro da mais absoluta legalidade, não se flagrando qualquer atitude abusiva dos policiais que investigaram o fato delituoso, porquanto cumpriram rigorosamente o seu dever funcional ao assim proceder.





Lamentavelmente surgiu uma suspeita de participação do demandante no aludido assalto à agência bancária do BANRISUL de Arroio dos Ratos. E como essa suspeita recaiu na pessoa do autor e de um outro seu colega de farda — e registre-se que um dos assaltantes à ocasião do delito utilizava indevidamente um fardamento da corporação policial militar - , aos superiores hierárquicos do autor incumbia, por dever de ofício, buscar o cabal esclarecimento da situação, inclusive visando afastar essa suspeita. E tal de fato ocorreu em virtude do resultado negativo do ato de reconhecimento de que dá notícia a inicial desta ação indenizatória.

A contestação apresentada pelo Estado do RS abordou com absoluta percuciência a questão posta sob o crivo judicial através desta demanda indenizatória, evidenciando a licitude na conduta adotada pelos agentes do aparato estatal e pelos superiores hierárquicos do autor, que atuaram visando elucidar cabalmente a situação.

Por isso, permito-me reproduzir os argumentos defensivos expendidos na contestação, perfeitamente ajustados e pertinentes, porquanto contribuem ao correto equacionamento da lide. Transcrevo-os parcialmente, no que mais releva, "in litteris" (fls. 25/26):

(...)

Em que pese seja objetiva a responsabilidade civil do Estado, não tem ela aplicação quando se trata do poder-dever de investigação e do procedimento, judicial ou extrajudicial, tendente à verificação e punição de ilícitos penais, administrativos ou civis, não apenas na esfera da averiguação tendente à propositura da ação penal, mas também em qualquer outro ato que envolva o Poder de Polícia do Estado.

A situação "desagradável" sofrida é decorrente do Poder-Dever de Polícia, exercido pelos agentes estatais; portanto, não se trata de uma ofensa frontal a um direito de outrem, nem violação a uma norma tuteladora de um interesse alheio, mas um exercício normal do direito próprio.





Entender-se diversamente seria extrapolar o conceito da responsabilidade civil do Estado e paralisar toda a atividade da administração pública.

A Polícia Militar, conforme documentos anexos, foi informada de possível envolvimento do 3º Sargento Adriano Soares no roubo a banco ocorrido em Arroio dos Ratos, eis que um dos integrantes da quadrilha, com características semelhantes ao autor, estaria usando fardamento de sargento da Brigada Militar.

Em atendimento aos relatos, conforme consta no extrato do Relatório de Inteligência da Brigada Militar nº 141 – 300410 – 300, em anexo, a Gerente Adjunta do Banco BANRISUL da cidade de Arroio dos Ratos, Sra. Cláudia Inês da Rocha Machado, reconheceu através de fotos o autor como sendo o indivíduo que estaria utilizando o fardamento da polícia militar.

Conclui-se pelas afirmativas acima, bem como os documentos juntados, que a conduta da Brigada Militar foi totalmente correta, tendo em vista que, realizaram as investigações no âmbito da corporação para buscar elucidar os fatos narrados. Assim, houve a absoluta legalidade o procedimento adotado.

Tem-se, assim, que uma vez comprovado pelo Estado que sua atitude não foi contrária ao direito, ou seja, que seus atos estavam amparados por uma causa que exclui a ilicitude, a indenização é indevida, eis que ausente o pressuposto essencial da antijuridicidade do ato para a configuração do suporte fático do instituto da responsabilidade civil, não cabendo, pois, dever reparatório algum à administração pública.

As condutas dos agentes públicos estavam respaldadas em lei, e não há evidências que tenham ferido, nem excedido, os limites que lhe cumpriam observar.

(...).

De outra parte, cabe sublinhar que o demandante, por ostentar a condição de policial militar, servidor público estadual, não pode ser considerado "terceiro", ou seja, alguém estranho à Administração Pública, de





Nº 70057605347 (N° CNJ: 0485161-49.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

modo que não pode invocar em seu favor a regra do art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

A hipótese versa sobre responsabilidade subjetiva do Estado, como bem enfatizado no parecer ministerial exarado nesta instância revisora, de lavra da ilustre Procuradora de Justiça MARTA LEIRIA LEAL PACHECO, cujos judiciosos fundamentos transcrevo parcialmente adiante, "in litteris":

(...)

Assim, entende-se necessária a prova da culpa em algumas de suas três modalidades: negligência, imprudência e/ou imperícia para fins de responsabilidade do Estado.

No caso dos autos, tem-se que em 29/04/2010 houve um roubo a uma agência do Banrisul no Município de Arroio dos Ratos, sendo que, durante as investigações, a vítima Cláudia Inês da Rocha Machado reconheceu o apelante Adriano Soares "como semelhante ao assaltante fardado de policial militar" (fls. 76/77).

Por tal razão, não há falar em qualquer comportamento lesivo por parte do Estado, por ato de seus agentes, na medida em que conduziram o recorrente, policial militar, ao Município de Arroio dos Ratos para passar por procedimento de reconhecimento.

Apesar de, ao final, não ter sido reconhecido, não há qualquer ato ilícito do Estado, tendo agido no exercício regular de um direito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil.

Nesse sentido, o precedente:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO. DO ABORDAGEM POLICIAL. SUSPEITA ADULTERAÇÃO NO CHASSI DO VEÍCULO DO AUTOR. CONDUÇÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTO DOS FATOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **EXERCÍCIO** DO PODER DE POLÍCIA.





> REGULARIDADE. MEDIDA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NO CASO. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade na presente hipótese é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal. Diante da suspeita de adulteração no chassi do veículo do apelante, não se poderia exigir dos policiais conduta diversa, agindo estes dentro dos limites do seu poder com a condução dos prováveis suspeitos para identificação e esclarecimento dos fatos junto à Delegacia de Polícia. Ausente o dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70047544416, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/07/2012, grifo aposto)

Inclusive, tão logo foi realizado o procedimento e não tendo sido reconhecido, houve a imediata liberação, conforme esclareceu a testemunha que passou pela mesma situação, Leonardo Martins Duarte (fls. 155/161):

"Procuradora do Estado: Mas não houve nenhum excesso na conduta? Após o reconhecimento, que ninguém reconheceu vocês, vocês foram prontamente liberados?

Testemunha: Sim.

Procuradora do Estado: Foram pra casa?

Testemunha: Sim.

Procuradora do Estado: E depois dessa fato

retomaram as funções normalmente?

Testemunha: Sim, tranquilo.

Procuradora do Estado: Tudo normal?

Testemunha: Sempre normal, não aconteceu nada de

anormal.

Assim, em que pese não se duvide do sofrimento experimentado, pois arrolado como suspeito de um assalto, ao Estado não competia a adoção de outra medida, senão a averiguação, como realizada.





Nº 70057605347 (N° CNJ: 0485161-49.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

(...).

De efeito.

A investigação de fato delituoso (roubo praticado contra agência bancária), visando identificar a sua autoria, conquanto tenha respingado na pessoa do autor, não configura ato ilícito ou abuso de poder. Ao revés, insere-se no poder-dever conferido ao Estado e no âmbito das atividades próprias da polícia judiciária.

Do episódio descrito na inicial não se evidencia falha anônima do serviço público.

Tampouco se pode cogitar, na espécie, de abuso de poder ou desvio de finalidade na atuação dos superiores hierárquicos do autor. De ponderar que o simples fato deste ostentar a condição específica de servidor público estadual, integrante dos quadros da corporação policial militar, não o tornava, **ipso facto**, imune de eventualmente ser apontado como suspeito da prática de um determinado fato delituoso, cuja investigação e apuração era de rigor, surgindo a suspeita, tal como de fato ocorreu.

O contexto probatório coligido aos autos evidenciou que não houve qualquer ato abusivo ou praticado com desvio de finalidade por agentes públicos que pudesse vulnerar ou macular direitos subjetivos do autor.

A investigação e apuração do precitado fato verificou-se no estrito cumprimento do dever legal dos agentes do aparato estatal encarregados das atividades específicas da polícia judiciária, que existe exatamente para desvendar a autoria de fatos criminosos, uma das finalidades precípuas da atuação estatal voltada à realização do bem comum.

Eventualmente justifica-se a atuação estatal que implique limitação de direitos fundamentais em prol da consecução do bem comum,





Nº 70057605347 (N° CNJ: 0485161-49.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

considerada a supremacia do interesse público sobre os interesses particulares.

Ademais disso, cabe aduzir que, "in casu", os autos de reconhecimento de pessoa (fls. 103 a 107) feitos pelas vítimas do indigitado assalto que gerou a Ocorrência Policial nº 352/10/151911 revelam que nenhuma delas reconheceu o demandante como partícipe do noticiado crime de roubo.

A testemunha FABIO LEONARDO MARTINS DUARTE, depondo em juízo sob compromisso, asseverou, "verbis" (fls. 159/160): " um policial militar passar por reconhecimento é normal".

É certo que o demandante se viu envolvido em uma situação que lhe acarretou natural constrangimento e profundo desagrado. Mas, enfim, qualquer cidadão pode envolver-se numa situação dessas.

O demandante sofreu constrangimento, mas plenamente justificado, pois a cabal elucidação do fato se impunha e o próprio interesse público o exigia. Diante da supremacia do interesse público na pronta e cabal elucidação do fato criminoso, o indivíduo considerado suspeito não poderia se eximir de colaborar.

A atuação dos agentes estatais deu-se no estrito cumprimento do dever legal. Como não se flagra ilicitude, não há falar no dever de indenizar.

Dispositivo:

Do exposto, voto por negar provimento ao apelo.





Nº 70057605347 (N° CNJ: 0485161-49.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70057605347, Comarca de Novo Hamburgo: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: MOZART GOMES DA SILVA